

Cobrança – Autos 1.755/2008.

Autor: Guilherme Simões.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Guilherme Simões, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Porém, no mês de janeiro de 1989, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam 42,72%, resultando em perdas em desfavor do autor. Diante disso, requereu liminarmente a exibição dos extratos correspondentes, com a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescidos de juros de 0,5% ao mês e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 24/44), o réu arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena do mês, devem ser excluídas. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, com resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos

autores as verbas legais. Às fls. 45, exibiu o extrato referente ao mês de janeiro/1989.

Réplica às fls. 48/53.

Às fls. 66/71, a parte autora juntou planilha de cálculos, impugnada pelo réu às fls. 76/77.

O Contador judicial se manifestou pela exatidão dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 84.), ao que se sucederam manifestações pelas partes (fls. 85, 86/vº e 89/vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual

denúncia da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3. Prescrição

3.1 Prescrição pelo CDC

Primeiramente, não há que se falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no CDC, uma vez que, apesar de tratar de litígio oriundo de típica relação de consumo, não versa a ação sobre responsabilidade por vício/fato do produto ou do serviço.

3.2 Prescrição dos juros remuneratórios

Além disso, de acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

4 – Mérito

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária

vigorante no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio da autora não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Quanto ao argumento do réu de que o **aniversário da caderneta de poupança** do autor ocorria na **segunda quinzena**, o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, não merece melhor sorte. Isto porque, a data base da caderneta de poupança em tela encontra-se na primeira quinzena (conforme extrato de fls.45).

Quanto à impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, conforme fundamentação retro.

Por derradeiro, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo autor às fls. 68/71 (fls.83), o que não restou suficientemente infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.885,66 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito